



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016399-29.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado ANTONIA ROSA COUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3111

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1016399-29.2024.8.26.0008

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL VIII – TATUAPÉ – 3ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: LUIS FERNANDO NARDELLI

APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

APELADA: ANTONIA ROSA COUTO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO REQUERIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra sentença que julgou procedente a demanda, declarando a inexigibilidade do débito e condenando o réu à indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade do contrato de empréstimo consignado alegadamente não celebrado pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Documentos apresentados pelo banco comprovam a contratação e transferência do crédito para a conta corrente de titularidade da autora, evidenciando a regularidade do contrato. Autora que, somente após quase 4 anos de descontos sofridos em seu benefício previdenciário, buscou o cancelamento da suposta contratação indevida. Aplicação do princípio da “supressio” devido à conduta contraditória da autora.

IV. DISPOSITIVO.

4. Sentença reformada. Improcedência decretada. Sucumbência invertida. Recurso do réu provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Banco requerido contra a r. sentença de fls. 229/231, cujo relatório é adotado, que **julgou procedente** a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar a inexigibilidade do débito e para condenar o réu em*

indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, corrigidos desta data.” (fls. 230/231).

A r. sentença, ainda, condenou o requerido ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

O réu opôs embargos de declaração (fls. 234/239), que **foram acolhidos** para deferir o pedido do requerido de compensação do valor emprestado à autora, bem como para definir que, em relação aos danos morais, “*fluem juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e a correção monetária é pelo índice do TJSP*” (fls. 250).

Em recurso (fls. 253/262), a instituição financeira sustenta, em síntese, que: i) estaria comprovada a regularidade da contratação mediante assinatura manuscrita da autora aposta no contrato; ii) teria ocorrido a transferência bancária do crédito para a conta corrente de titularidade da autora; iii) não estariam comprovados os danos morais, pleiteando, subsidiariamente, sua redução; iv) os juros de mora, em relação aos danos morais, deveriam incidir a partir do arbitramento; v) estaria incorreta a fixação da verba honorária sobre o valor da causa. Assim, pediu o provimento do recurso.

Tempestivo e preparado (fls. 263/265), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 269/273.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O Banco apelante apresentou memoriais (fls. 279/280).

É o relatório.

O recurso do Banco merece provimento.

Discute-se nos autos o contrato de empréstimo consignado nº 010013334040, contratado em 04.11.2020, no valor emprestado de R\$ 21.084,00 (liberado R\$ 10.190,82), a ser pago em 84 parcelas, cada uma no valor de R\$ 251,00.

A instituição financeira colacionou aos autos o demonstrativo de operações (fls. 178/184), comprovante de TED no valor de R\$ 10.190,82 (fls. 185), dossiê do contrato (fls. 186/193), planilha de proposta (fls. 194) e Cédula de Crédito Bancário assinada manualmente (fls. 196/199), esta datada de 26.10.2020, além do documento pessoal da autora (fls. 200).

Não se olvida que, em réplica (fls. 205/214), houve apontamentos sobre divergências entre a assinatura da autora e a aposta no contrato.

Contudo, foi apresentado recibo de transferência bancária de substancial valor (R\$ 10.190,82), acostado às fls. 185, para a conta de titularidade da autora, em 10.11.2020, cujo recebimento não foi negado, conforme extrato da conta corrente apresentada por ela na petição inicial (fls. 18).

A ação foi ajuizada somente em 23 de setembro de 2024, ou seja, a requerente desfrutou de mais de 10 mil reais desde 2020 e pagou as prestações da dívida, fatos esses que transcorreram há quase 4 anos.

Assim, causa estranheza que a autora fosse descontada mensalmente em seu benefício previdenciário por empréstimo não contratado, inclusive com crédito em sua conta corrente, só viesse a buscar o cancelamento da suposta contratação irregular quase quatro anos depois.

Evidente que o comportamento da parte autora – que permaneceu inerte à benesse e às obrigações contratuais, suportando deduções supostamente indevidas em verba de caráter alimentar, tampouco esperando quase 4 anos para ajuizamento da ação competente, sem qualquer ressalva – torna, por si mesmo, ilógica e deslegítima a própria insurgência, criando, pelo contrário, legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento, dentro da boa-fé objetiva, consagrada para todas as partes do contrato (art. 422 do CC).

Não é dado à autora, anos depois da contratação, desfrutando das benesses do que foi contratado, ajuizar demanda sustentando o oposto. O contrato de empréstimo operou efeitos. Nesse aspecto, o direito brasileiro labora com o princípio da “supressio”, que “*é a eliminação de uma faculdade jurídica*”

decorrente de condutas do titular que criaram na outra parte legítima expectativa quanto ao seu exercício” (Caio Mario da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, volume 2, 29ª edição, página 197).

Veja-se, no mesmo sentido:

*“A expressão 'supressio' também é um importante desdobramento da boa-fé objetiva decorrente da expressão alemã *verwirkung*, consiste na perda de um direito pela falta de seu exercício por razoável lapso temporal. Tratar-se de instituto distinto da prescrição, que se refere a perda da própria pretensão. Na figura da 'supressio', o que há é, metaforicamente, um silêncio ensurdecedor, ou seja, um comportamento omissivo tal para o exercício de um direito que movimentar-se posterior soa incompatível com as legítimas expectativas até então geradas. Assim, na tutela da confiança, um direito não exercido durante determinado período, por conta dessa inatividade, perderia sua eficácia, não podendo mais ser exercitado. Nessa linha, à luz do princípio da boa-fé, o comportamento de um dos sujeitos, geraria no outro a convicção de que o direito não seria mais exigido.... Embora evidentemente próximo, a diferença da “supressio” para a prescrição, pois enquanto esta subordina a pretensão apenas pela fluência do prazo, aquela depende da constatação de que o comportamento da parte não era mais aceitável, segundo o princípio da boa-fé” (Manual de Direito Civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, 2017, página 417).*

Conclusivamente, do acervo probatório carreado aos autos, de se manter hígida a contratação entre as partes, seguindo os seus termos, sobretudo diante do alto valor creditado na conta de titularidade da autora.

Em conclusão, o contrato é válido, hígido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência da requerente, expressa de modo bem informado. A operação existiu, não havendo fraude. Deve ser observada em seus termos, em homenagem ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Em casos análogos aos dos autos, colhem-se v. arestos deste Núcleo 4.0., sintetizados nas ementas transcritas a seguir:

“CONTRATO – Serviços bancários – Cartão de crédito consignado alegadamente não contratado – Sentença de procedência – Preliminar de prescrição afastada – Banco que juntou o contrato celebrado entre as partes – Acostados extrato e comprovante de depósito referentes ao contrato impugnado - Teoria da supressão – Longo lapso temporal entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação – Aceitação tácita – Contratação válida – Litigância de má-fé do autor – Inexistência de subsunção do disposto no art. 80 do CPC - Sentença reformada – Recurso do réu provido em parte e do autor não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001069-35.2022.8.26.0275; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Itaporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 03/04/2025; g.n.)

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. I. CASO EM EXAME: A parte autora alega a contratação indevida de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, contestando a validade da contratação. O banco réu defende a regularidade do contrato, apresentando provas de contratação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) a ocorrência de cerceamento de defesa; (ii) a validade da contratação do empréstimo consignado; e (iii) a possibilidade de declaração de inexistência de débito e restituição de valores. (iv) existência de litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Inexistência de cerceamento de defesa. Perícia desnecessária, considerando que os elementos dos autos são suficientes para a decisão. (ii) O banco apelado apresentou documentos comprovando a contratação, incluindo transferência do crédito para a conta da apelante e comprovante de quitação em razão de refinanciamento do empréstimo. Prova da existência do contrato e depósito do valor em favor da parte apelante. (iii) Refinanciamento requerido pela parte autora, que revela inegável reconhecimento da exigibilidade e existência do débito. Conduta contraditória. "Supressio". (iv) Legalidade da operação bancária de contratação de empréstimo consignado reconhecida. (vi) Não se verifica ato ilícito ou abusividade por parte do banco réu, sendo indevida a restituição de valores ou a indenização por danos morais

(vii) Distribuição em separado de demandas envolvendo contratos e argumentos semelhantes e mesmas partes.. Conduta temerária. Litigância de má fé configurada. IV. DISPOSITIVO: Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP; Apelação Cível 1178283-19.2023.8.26.0100; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

Não há se falar em ressarcimento de valores e menos ainda em dano moral, porque não demonstrado ilícito cometido pelo Banco apelante, que, na realidade, agiu em exercício regular de direito na busca de reaver o seu crédito, conforme contratado.

Dessa forma, **dou provimento ao recurso do Banco réu para, reformando-se a r. sentença, julgar improcedente a ação.**

Vencida, arcará a parte autora com o pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios sucumbenciais em prol da parte ré em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do C.P.C.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora